# DA ANÁLISE DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA L, INCISO I, DO ART. 1° DA LC N° 64/90

Cristiano Vilela de Pinho[1]
Wilton Luis da Silva Gomes[2]

**RESUMO:**

O presente trabalho tem por objeto a análise da alínea "l" inciso I da lei de inelegibilidades. Este tema merece dedicação por parte da doutrina, vez que alguns Tribunais têm manifestado posição diversa àquela firmada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Com o presente, objetiva-se encontrar uma interpretação segura quanto ao tema, bem como demarcar o momento em que a condenação de que trata esta alínea se faz presente no mundo jurídico.

Palavras-Chave: Inelegibilidade; improbidade administrativa; publicação na imprensa oficial.

## 1 – INTRODUÇÃO:

Qualquer cidadão pode pretender a investidura em cargo eletivo, desde que preencha as condições de elegibilidade e não esteja enq1uadrado em nenhuma situação de inelegibilidade[3].

A Constituição Brasileira, em seu artigo 14, § 3.º, determina que são condições de elegibilidade a i) nacionalidade brasileira; ii) o pleno exercício dos direitos políticos; iii) o alistamento eleitoral; iv) o domicílio eleitoral na circunscrição e, v) a filiação partidária.

Por outro lado, em nosso ordenamento jurídico, a inelegibilidade é entendida como sendo um impedimento à capacidade eleitoral ativa ao direito de ser eleito, temporal ou definitivo[4].

---

[1]Advogado, Consultor Jurídico, Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires – UBA, autor de diversos livros e textos na área do Direito Público. E-mail: vilela@vsgadvogados.com.br.

[2] Advogado, Consultor Jurídico, Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo- USP, Mestre e Doutor em Direito de Estado pela mesma Universidade, autor de diversos livros e textos na área do Direito Público. E-mail: wiltongomes@vsgadvogados.com.br.

[3] DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidades e Inelegibilidades.** 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 11.

[4] "A inelegibilidade é o estado jurídico de ausência ou perda de elegibilidade. Assim como o conceito jurídico de incapacidade civil apenas têm densidade semântica quando confrontado com o conceito de capacidade civil, de idêntica forma a inelegibilidade apenas pode ser profundamente conhecida se vista em confronto com o conceito de elegibilidade. Sendo a elegibilidade o direito subjetivo público de ser votado (direito de concorrer a mandato eletivo), a inelegibilidade é o estado jurídico negativo de quem não possui tal

Com isto, cumpre observar que a declaração da inelegibilidade afeta apenas um aspecto do direito político do indivíduo, o de ser votado e não o de votar[5].

As situações de inelegibilidade e os respectivos prazos encontram-se disciplinados pela Lei Complementar n.º64/90, comumente denominada "Lei de Inelegibilidades". Esta norma visa proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de autoridade.

Cumpre frisar a taxatividade das hipóteses previstas na lei, uma vez que, em se tratando de limitação a exercício de direitos políticos, a interpretação deverá ser realizada de forma restritiva[6], o que, infelizmente não vem ocorrendo.

No presente trabalho, nos dedicaremos à análise da alínea "l", inciso I do art. 1.º da Lei das Inelegibilidades, cujo diploma estabelece que todos aqueles que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que decorra de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, pelo prazo de 8 (oito) anos.

## 2 - DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A Lei de Improbidade Administrativa derivou do Projeto de Lei nº. 1.446/91, enviado ao Congresso Nacional pelo então Presidente Fernando Collor de Mello[7]. Sem sombra de dúvida, a referida lei é um importante marco contra a malversação dos recursos públicos e combate à corrupção.

A referida norma subdivide em três as espécies de atos que importem improbidade administrativa[8].

A primeira espécie, disciplinada no art. 9.º da Lei de Improbidade Administrativa, e, mais grave, é aquela que decorre de ato que importa em enriquecimento ilícito, por o sujeito ter auferido qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida.

A segunda, por outro lado, estabelecida no art.10 da referida lei, é a improbidade que causa lesão ao erário, ensejando perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens públicos.

A terceira, e, mais branda modalidade de improbidade, é aquela regulamentada no art.11 da Lei de Improbidade Administrativa, em que não há enriquecimento ilícito e lesão ao erário, mas há a violação à princípio da Administração Pública.

A primeira modalidade (ou espécie) de improbidade é que nos importa, na medida em que a alínea "l", inciso I, do art. 1.º da Lei de Inelegibilidades é clara ao determinar que são inelegíveis aqueles que forem condenados à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que enseja lesão ao erário e importe enriquecimento ilícito**.**

---

direito subjetivo – seja porque nunca o teve, seja porque o perdeu". *In* COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2009. p. 147.

[5] GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 133

[6] "Consequência inexorável do princípio da legalidade, da certeza e da segurança jurídicas que condicionam a elaboração legislativa, a descrição das inelegibilidades como situações objetivas exaustivas e taxativas, lavradas pela lei complementar em termos claros e inteligíveis, remetem o intérprete ao recurso hermenêutico da tipicidade" *In* MENDES, Antonio Carlos. **Introdução à teoria das inelegibilidades**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 141.

[7] MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Probidade Administrativa.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.192.

[8] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo.** 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.p.903.

Assim, não basta a condenação, por órgão colegiado ou com trânsito em julgado, de demanda que aplicou apenas as penalidades da hipótese do art. 10 ou do art.11 da Lei de Improbidade Administrativa. Há a necessidade de condenação, ainda, pelo enriquecimento ilícito do postulante ao cargo eletivo.

**3 - DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "L", INC. I, DO ART. 1.º DA LC N.º 64/90.**

O art. 1°, inciso I, alínea l da Lei Complementar n° 64/90 assim dispõe expressamente:

> *"Art. 1º* ***São inelegíveis****:*
>
> *I -* ***para qualquer cargo****:*
>
> *l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;" (grifos nossos) (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010, a Lei da Ficha Limpa).*

Deste modo, para que se vislumbre as condições de inelegibilidade, tem-se que constatar a ocorrência, cumulada, dos seguintes requisitos[9] para que se conclua pela hipótese do referido art. 1°, inciso I, alínea l da Lei das Inelegibilidades, quais sejam:

> - condenação à suspensão dos direitos políticos;
>
> - em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
>
> - por ato doloso de improbidade administrativa;
>
> - que comporte: lesão ao patrimônio público E enriquecimento ilícito.

No entanto, lamentavelmente, alguns Tribunais, como o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, contrariando o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, vêm negando registro de candidatura e julgando procedente os recursos contra expedição de diploma, em condenações que não importem o enriquecimento ilícito, como se pode observar:

> *"Recurso Eleitoral – Registro de candidatura – inelegibilidade prevista no art.1.º, inc. I, alínea "l" da Lei Complementar n.º 64/90 – candidato que foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa – ofensa aos princípios da Administração Pública –*

[9] VELLOSO, Carlos Mário da Silva & AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p.100.

*desnecessidade de ocorrência cumulativa de lesão ao erário e enriquecimento ilícito – Recurso desprovido" (TRE-SP, Rec. 527-71.2012.6.26.0042, Rel.: Juiz Paulo Galizia).*

Com o devido respeito, é princípio básico da hermenêutica a interpretação restritiva, nestes casos, da norma que restringe o direito ao pleito do cargo.

Deste modo, como vem assentando a jurisprudência dos nossos tribunais, não é qualquer condenação por improbidade administrativa que obstará a elegibilidade, mas tão somente aquela resultante de ato doloso de agente público que, cumulativamente, importe em comprovado dano ao erário e correspondente enriquecimento ilícito[10].

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral pacificou como sendo requisito fundamental para enquadrar o condenado no quanto previsto no art. 1°, I, *l*, da LC 64/90, a caracterização do enriquecimento ilícito, assim vejamos:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, l, LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Segundo a jurisprudência do TSE, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC 64/90 pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual o candidato tenha sido condenado importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conceitos definidos pela Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes.*

***2. Na espécie, não se verifica a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC 64/90, porquanto o agravado foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa que somente acarretou lesão ao erário - NÃO CUMULADA COM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.***

*3. Agravo regimental não provido.*

*(TSE. AgR-REspe nº 21617 - Veríssimo/MG Acórdão de 09/10/2012. Rel(a) Min. Fátima Nancy Andrighi) (grifos nossos)*

*"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, LC Nº 64/90. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.*

*1. A inelegibilidade descrita na alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/**90 pressupõe condenação por improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.***

[10] "Se o ato de improbidade for tipificado como lesivo ao patrimônio e gerador de enriquecimento ilícito, ou seja, se ambas as hipóteses coexistirem, além do infrator se sujeitar à suspensão dos direitos políticos nos prazos estabelecidos na Lei no 8.429/92, ele ficará inelegível por 8 (oito) anos. Trata-se de uma causa de inelegibilidade que é efeito secundário da sentença ou acórdão não eleitoral, mas que impedirá o registro de uma candidatura e até mesmo servirá como matéria de impugnação de mandato eletivo" *In* RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral.** 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p.385.

> *2. **SEM A PRESENÇA CONJUGADA DOS DOIS REQUISITOS, QUAIS SEJAM, CONDENAÇÃO POR LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (ART. 10 DA LEI Nº 8.429/92) E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9º DA LEI Nº 8.429/92), NÃO INCIDIRÁ A INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90.***
>
> *Agravo regimental a que se nega provimento".*
>
> *(TSE. AgR-REspe nº 7130 - Sorocaba/SP. Acórdão de 25/10/2012. Rel Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI) (grifos nossos)*

A Lei das Inelegibilidades é clara, portanto, e não comporta interpretação extensiva, e, deste modo, se não há condenação por improbidade administrativa cumulada com o enriquecimento ilícito, não se vislumbra a ocorrência dos requisitos legais previstos, portanto, não há que se falar em sua inelegibilidade.

## 4 – DAS ALEGAÇÕES DE INELEGIBILIDADE EM JUÍZO.

As alegações de inelegibilidades dos pretensos candidatos podem ocorrer em dois momentos: i) na Impugnação ao Registro de Candidatura e ii) por meio de Recurso Contra Expedição de Diploma.

Na primeira situação, cabe aos interessados alegarem daquele que requereu o registro a existência de causas de inelegibilidade e a ausência de condições de elegibilidades[11]. Estas situações devem ser verificadas no momento do pedido de registro de candidatura, como se pode observar:

> *"as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade são aferidas no momento da formalização da candidatura" (TSE, AgR-Resp n.º33.683, Rel. Min. Arnaldo Versiani).*

Passado este primeiro momento, há a possibilidade do ingresso com o Recurso Contra Expedição de Diploma[12], caso o candidato tenha sido eleito (mesmo nos casos de suplência), alegando-se duas formas de inelegibilidades, as de índoles constitucionais e as infraconstitucionais[13].

As constitucionais podem ter ocorridas em qualquer momento, inclusive antes do pedido de registro de candidatura, mas que, por algum lapso, não foi identificada.

No caso do presente trabalho, as inelegibilidades infraconstitucionais, poderão ser alegadas por meio de Recurso Contra Expedição de Diploma, apenas aquelas consideradas como superveniente. "A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição" (TSE, Rced n.º643, Rel. Min. Fernando Neves).

---

[11] GOMES, Wilton Luis da Silva; PINHO, Cristiano Vilela de & CAETANO, Flavio Crocce. **Elementos de Direito Eleitoral.** São Paulo: Suplegraf, 2010. p.177
[12] Idem, p.179
[13] RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral.** 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.p.748.

Verifique-se que as inelegibilidades infraconstitucionais ocorridas após as eleições, não poderão ser objeto de Recurso Contra Expedição de Diploma.

**5 – DO MOMENTO DA CONDENAÇÃO.**

Como visto, a questão temporal é de suma importância nas inelegibilidades infraconstitucionais, como as analisadas no presente trabalho, e, com significativa repercussão prática. Assim, indispensável a identificação exata do momento que se dá a condenação. Seria o julgamento pelo Colegiado, em sessão pública? Ou apenas com a publicação do Acórdão.

Imaginemos a seguinte situação: um candidato é condenado nos termos da alínea "l", inc. I do art. 1.º da Lei das Inelegibilidades, e, a sessão de julgamento ocorreu antes da eleição, mas a publicação, após o referido pleito. Estaria o candidato impedido de vir a ser diplomado?

Entendemos que não, pelos motivos a seguir expostos. Primeiramente, importante esclarecer que a própria Lei Complementar n.º 64/90, em seu art. 26-C, estabelece que o tribunal responsável por apreciar o recurso contra as decisões colegiadas poderá em caráter cautelar suspender a inelegibilidade, como se pode observar:

> *"Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso".*

E, como sabido existe a intempestividade recursal por antecipação, em que o recorrente ingressa com o recurso competente antes mesmo do início da fruição, entendimento este consolidado pelo próprio Supremo Tribunal Federal – STF, a saber:

> *"Os embargos de declaração de fls. 253/270 – opostos ao resultado do exame, pela E. Segunda Turma desta Corte Suprema, de "agravo regimental", que, deduzido pela parte ora embargante, restou não provido – foram manifestados extemporaneamente, eis que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia publicado o acórdão consubstanciador de tal julgamento.*
>
> *Isso significa que o recurso em causa foi interposto prematuramente, pois deduzido sem que ainda existisse, formalmente, o acórdão que a parte recorrente deseja impugnar.*
>
> *Cabe assinalar, por necessário, que a intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam, como na espécie, à publicação dos acórdãos) quanto resultar de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais).*

*Em qualquer das duas situações, no entanto, (impugnação prematura ou oposição tardia), a conseqüência de ordem processual é uma só: o não conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição.*

*No caso, como precedentemente referido, os embargos declaratórios em questão foram deduzidos antes da publicação formal do acórdão consubstanciador do julgamento do recurso de agravo que havia sido interposto pela parte ora embargante.*

*Impende acentuar, por relevante, que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (CPC, art. 506, III). Na pendência dessa publicação, qualquer recurso eventualmente interposto considerar-se-á intempestivo.*

*- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes."(RTJ 182/1161-1162, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (grifos nossos)*

A razão de abordarmos esta questão processual é muito simples: Se a própria legislação possibilita que o interessado ingresse com recurso perante o órgão competente de apreciar a decisão colegiada, e, se ao mesmo tempo, é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal – STF que o recurso interposto, de forma antecipada, antes da publicação, deverá ser julgado intempestivo, como poderia, em um Estado de Direito, uma decisão produzir efeitos eleitorais, sem que o interessado possa recorrer pleiteando a revisão do referido julgado?

Em nosso entendimento, o simples julgamento em sessão do colegiado, justamente por não possibilitar o recurso do prejudicado, não pode produzir efeitos em matéria eleitoral, portanto, não pode ser considerado como "condenado" nos termos da Lei da Ficha Limpa.

Corrobora com o nosso entendimento, o julgado da lavra do Ministro Aldir Passarinho Junior, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Ordinário n° 684-17.2010.6.27.0000 - Classe 37— Palmas – Tocantins, TSE:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 10, e, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64190. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PUBLICAÇÃO POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO. CAUSA SUPERVENIENTE QUE ACARRETA INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI N° 9.504197. NÃO PROVIMENTO.*

*1. A INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1, 1, E, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64190 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 135/2010 SOMENTE PODE INCIDIR APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. A EXISTÊNCIA JURÍDICA DO ACÓRDÃO TEM INÍCIO APENAS COM SUA PUBLICAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO JULGAMENTO E DO CONHECIMENTO DAS PARTES ACERCA DO CONTEÚDO DA DECISÃO COLEGIADA. PRECEDENTES DO STJ.*

*2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei n° 9.504197, as circunstâncias posteriores ao pedido de registro somente devem ser consideradas caso versem acerca de alteração superveniente que afaste a incidência de causa de inelegibilidade, o que, todavia, não impede o eventual ajuizamento de recurso contra a expedição de diploma.*

*3. O julgamento do pedido de registro de candidatura deve ser realizado de acordo com a situação fática e jurídica do candidato no momento da formalização de tal requerimento, a despeito da ocorrência de causas posteriores que configurem inelegibilidade.*

*4. Agravo regimental não provido."(grifos nossos).*

Assim, a "condenação" estabelecida nos termos da Lei da Ficha Limpa, art.1.º, inc. I, alínea "l", para efeitos eleitorais, inicia-se somente com a publicação do acórdão.

**6 – CONCLUSÃO:**

O presente estudo tem o objetivo de analisar um tema que tem demonstrado grande relevância na atualidade da Justiça Eleitoral brasileira, qual seja a hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º , inciso I , alínea l da Lei de Inelegibilidades.

Ao longo do trabalho, buscamos sustentar que, para que se observe as condições de inelegibilidade dispostas neste artigo, deve-se constatar a ocorrência cumulada dos requisitos estabelecidos, isto é, de que são inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Note-se que o referido artigo dispõe com clareza acerca da necessidade cumulativa dos dois itens, não devendo ser considerados de forma individualizada, para os fins de inelegibilidade.

Em que pese a posição divergente tomada por alguns Tribunais, filiamo-nos à compreensão do Tribunal Superior Eleitoral e sustentamos a necessidade de que a inelegibilidade, nos termos deste artigo, deve cumular a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Superado esse ponto, buscamo-nos aprofundar na questão e compreender o marco temporal que estabelece a condenação referida no artigo em análise. Isto porque, o estabelecimento desse elemento temporal é fundamental para a utilização dos instrumentos processuais adequados para verificação da inelegibilidade.

Neste sentido, buscamos sustentar no presente artigo, com fundamento em posição firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que, o marco capaz de fazer com que os efeitos do julgamento passem a ter efeitos no mundo jurídico é o da publicação na Imprensa Oficial – seja para fins de recurso, seja para fins de inelegibilidade.

Assim, o simples julgamento em sessão do colegiado, justamente por não possibilitar o recurso do prejudicado, não pode produzir efeitos em matéria eleitoral, portanto, não pode ser considerado como "condenado" nos termos da Lei da Ficha Limpa.

## 7 – BIBLIOGRAFIA


ARAUJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo.** 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

COÊLHO, Marcos Vinucius Furtado. **Direito eleitoral e processo eleitoral – Direito penal eleitoral e direito político.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

COSTA. Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

COSTA, Tito. **Recursos em Matéria Eleitoral.** 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidades e Inelegibilidades.** 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GOMES, Wilton Wilton Luis da Silva; PINHO, Cristiano Vilela & CAETANO, Flavio Crocce. **Elementos de Direito Eleitoral.** São Paulo: Suplegraf, 2010.

GOMES, Wilton Luis da Silva & CAETANO, Flavio Crocce. **Direito Eleitoral.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

JUSTEN FILHO, MARÇAL. **Curso de Direito Administrativo.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Probidade Administrativa**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **O limite da improbidade administrativa.** 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MENDES, Antonio Carlos. **Introdução à teoria das inelegibilidades**. São Paulo: Malheiros, 1994.

PAZZAGLINI FILHO, Mario. **Lei de Improbidade Administrativa Comentada.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PINTO, Djalma. **Elegibilidade no direito brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2008.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral.** 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

SANTOS, Carlos Frederico Brito. **Improbidade Administrativa.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

STOCO, Rui & STOCO, Leandro Oliveira. **Legislação Eleitoral Interpretada - Doutrina e Jusrisprudência.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva & AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral. Curso de Direito Administrativo.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.